



**JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
COMARCA DE PIRACURUCA-PI  
AV. AURÉLIO BRITO, 427, CENTRO.  
FONE-FAX- (086) 3343-2780.**

**AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**PROCESSO:** 0010357-33.2019.818.0087

**JUIZ DE DIREITO:** ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES

**REQUERENTE:** MANOEL VIEIRA DE BRITO

**ADVOGADO:** MANOEL BRANDAO VERAS, OAB/PI 10055, TEL.: (86) 99941-3863

**REQUERIDO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**ADVOGADA:** ANDRESSA STERPHANNIE AMARAL DE ESCÓCIO SOUSA, OAB/PI 14.239

**PREPOSTA:** MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA AGUIAR, CPF nº 474.468.203-06

---

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (16/08/2019), na sala de audiência deste Juizado Especial, presente o conciliador, Bel. Maxwell Brito Oliveira, oportunidade na qual foi solicitada a antecipação da presente audiência, haja vista as partes se encontrarem na sede deste Juizado e não causar nenhum prejuízo ao andamento regular da pauta. Foi realizado o pregão às 09h35min. Presentes as partes.

Presente ainda a estudante de Direito, Isadora da Silva e Silva Ribeiro, Matrícula 18103058.

Aberta a audiência, o conciliador, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.099/1995, tentou realizar um acordo entre as partes, advertindo acerca das vantagens de uma composição amigável da lide, mostrando, inclusive, os riscos e consequências do julgamento do processo, sem obter êxito, restando infrutífera a Conciliação.

Após, dispensou-se o depoimento pessoal das partes.

Sem testemunhas arroladas, encerrou-se a instrução.

Passou-se aos memoriais finais.

Dada a palavra ao patrono da promovente, assim se manifestou: *MM. Juiz, em relação à preliminares apresentadas pela parte ré, as mesmas não merecem prosperar, em razão de não encontrar respaldo fático, nem legal. Em relação ao mérito a alegação da parte ré da necessidade imprescindível da realização de exame pericial no IML como condição indispensável para a propositura da ação nos JEC's, foi afastada pelo TJ/PI ao lançar mão dos precedentes nº 7 e 8 que declaram que o laudo médico particular é prova idônea para testar a invalidez permanente sofrida pela vítima de acidente automobilístico. Diante do exposto, requer a condenação da parte ré nos termos da inicial.*

A defesa, pelo seu patrono e a seu turno, manifestou-se da seguinte forma: *MM. Juiz, para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito sob o nº 5367/PI, sob pena de nulidade das mesmas. No mais, remissiva à defesa. Nestes termos, pede deferimento.*

Encerrou-se a audiência. Eu, Maxwell Brito Oliveira, conciliador, digitei este termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos da Res./CNJ nº. 185, de 18 de dezembro de 2013 c/c Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Nada mais. Faço os autos conclusos para sentença.